



21/07/2026

Número: **1005844-03.2025.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Recursos Hídricos, Obras Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REQUERIDO)				
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)				
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (TERCEIRO INTERESSADO)				
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS (AMICUS CURIAE)				
FEDERACAO DAS ORGANIZACOES E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS (AMICUS CURIAE)				
CONSELHO INDIGENA TUPINAMBA DO BAIXO TAPAJOS (AMICUS CURIAE)				
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI (AMICUS CURIAE)				
ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES DA RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJOS ARAPIUNS (AMICUS CURIAE)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2199322621	22/07/2025 20:00	Contestação	Contestação	Polo passivo



PGE

Procuradoria-Geral
do Estado do Pará

Procuradoria

**Fundiária, Ambiental, Minerária e
Imobiliária**

AO MM. JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM-PA

PROCESSO JUDICIAL N. 1005844-03.2025.4.01.3902 (Ação Civil Pública).

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
(DNIT) e ESTADO DO PARÁ.**

ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por sua Procuradoria Geral, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., neste ato representado pelo Procurador do Estado infrafirmado, mandato *ex lege*, em atenção à citação realizada na audiência do dia 02.06.2025 (cfr. ID n. **2190132131**), apresentar **CONTESTAÇÃO** segundo as razões a seguir.

— **DOS FATOS** —

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de compelir os requeridos, notadamente o Estado do Pará, a se absterem de autorizar ou executar atividades de dragagem no leito do Rio Tapajós — entre os municípios de Santarém e Itaituba — sem a prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) às comunidades indígenas e

1

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ | PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP nº 66.033-172, Belém-PA.

Fones: (91) 3344-2781 / (91) 3344-2742. E-mail: intimacoes@pge.pa.gov.br

Página 1 de 21



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

tradicionais potencialmente afetadas. Além disso, foi formulado pedido de tutela inibitória para a suspensão de novas dragagens e, posteriormente, a ação foi aditada para incluir pretensão indenizatória por supostos danos morais coletivos decorrentes da dragagem emergencial ocorrida entre fevereiro e março de 2025.

Segundo o parquet federal, a dragagem emergencial então realizada teria sido conduzida sem o devido licenciamento ambiental completo e sem a observância dos protocolos de consulta estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT. Sustenta-se que a atividade resultou em impactos relevantes sobre a ictiofauna, os modos de vida tradicionais e a segurança alimentar de comunidades locais, além de comprometer a navegabilidade tradicional e causar possíveis contaminações ambientais. O Ministério Público defende que, embora a dragagem emergencial tenha se encerrado, subsiste interesse processual ante a anunciada implementação do PADMA — Plano Anual de Dragagem e Manutenção — cujos estudos preparatórios estariam em fase inicial.

Uma vez indeferida a tutela de urgência, o *parquet* promoveu o aditamento da peça inicial. Nesses termos, o Ministério Público Federal postula pela conversão da tutela antecipada antecedente em ação civil pública, agora com o objetivo de suspender futuras dragagens no rio Tapajós, entre Santarém e Itaituba, até a realização de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais potencialmente afetadas, bem como a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) e de impacto climático. Como causas de pedir, o MPF aponta a realização da dragagem emergencial de fevereiro a março de 2025 sem o devido licenciamento ambiental, sem estudos técnicos adequados e sem a consulta às comunidades afetadas — em afronta à Convenção 169 da OIT, à Constituição Federal e à legislação ambiental. Denuncia ainda a ocorrência de danos ambientais e à saúde pública, com base em manifestações técnicas do ICMBio, Ibama e Funai, que relataram riscos à fauna aquática, ressuspensão de mercúrio e impacto à segurança alimentar de populações tradicionais. Com base nesses elementos, requer: (i) a concessão de tutela para impedir novas dragagens sem consulta e estudos prévios; (ii) a condenação solidária do Estado do Pará e do DNIT ao pagamento de R\$ 500 milhões por danos morais coletivos; (iii) a destinação dos valores à coletividade, com gestão participativa das comunidades





PGE

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

tradicionais; e (iv) diversas medidas instrutórias e de garantia da participação popular no processo.

A primeira audiência judicial, realizada após a manifestação inicial dos réus, teve caráter instrutório e visou consolidar a compreensão do juízo quanto às posições técnicas dos órgãos envolvidos. Na ocasião, o Ministério Público reiterou que a ausência de licenciamento e consulta prévia violou preceitos constitucionais e tratados internacionais, enquanto o Estado do Pará defendeu a legalidade da autorização emergencial expedida pela SEMAS em razão da grave estiagem que afetava a segurança da navegação. O DNIT informou que o PADMA ainda se encontrava em fase de elaboração de estudos ambientais, e os demais órgãos técnicos (FUNAI, ICMBio, IBAMA) manifestaram que não haviam sido consultados previamente, apontando a necessidade de maior participação institucional no processo de licenciamento.

4

Destaca-se que o representante da Marinha do Brasil, ao se manifestar na primeira audiência, ressaltou que a dragagem no Rio Tapajós constitui medida essencial para garantir a segurança da navegação, especialmente diante do acúmulo natural de sedimentos que compromete a profundidade e navegabilidade do curso d'água. Segundo sua explanação, a dragagem não apenas favorece o tráfego seguro de embarcações de todos os portes — inclusive as de maior calado — como também previne a ocorrência de acidentes, a exemplo de encalhes, que podem resultar em derramamento de óleo e outras substâncias poluentes, com consequências ambientais graves. Destacou ainda que, no âmbito da competência da autoridade marítima, a atividade de dragagem está em consonância com os esforços institucionais voltados à proteção ambiental e à integridade da vida aquática, ao reduzir o risco de sinistros que impactariam negativamente o ecossistema local.

5

Na segunda audiência, de 06 de fevereiro de 2025, buscou-se composição amigável entre as partes. O MPF manteve como condição inegociável a realização da CPLI para qualquer futura dragagem, ainda que emergencial, e indicou pretensão de indenização no valor de R\$ 500 milhões. Comunidades tradicionais reforçaram os impactos vivenciados e rejeitaram qualquer intervenção sem

6



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

consulta formal. O Estado do Pará esclareceu que a autorização emergencial foi legal, proporcional à urgência e que, para o PADMA, a SEMAS já havia emitido Termo de Referência exigindo EIA/RIMA, consulta prévia e ampla instrução ambiental (cfr. documentação anexa). Destacou-se, ainda, que a hipótese de nova dragagem emergencial dependerá de formalização e comunicação prévia a todos os entes competentes, conforme compromisso registrado em juízo e reiterado em ofício à SEMAS.

Durante a segunda audiência foi assegurado às comunidades tradicionais que se encontravam presentes que a Autorização Ambiental Emergencial n. 5776/2025, expedida pela SEMAS/PA em caráter excepcional, encontra-se atualmente **suspensa e inativa**, não produzindo efeitos válidos ou permitindo a realização de qualquer intervenção ulterior no leito do Rio Tapajós (cfr. PRINTSCREEEN anexo). Trata-se de autorização com vigência delimitada e vinculada exclusivamente à situação de emergência hídrica então reconhecida, a qual já se exauriu faticamente, não havendo, portanto, qualquer risco iminente de reiteração da atividade. Essa informação reforça a inexistência de *periculum in mora* e demonstra a cautela institucional da Administração Pública estadual em respeitar os limites legais e temporais de suas decisões administrativas no âmbito ambiental.

Ao longo do processo, o Estado do Pará sustentou que a atuação da SEMAS pautou-se em critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, diante do risco iminente à segurança da navegação decorrente da severa estiagem de 2025. Destacou que a Autorização Ambiental n. 5776/2025 teve caráter excepcional e restrito, com condicionantes técnicas, e que não houve violação dolosa ou culposa à legislação ambiental. Ressaltou que, para o PADMA, o procedimento de licenciamento ambiental será completo, com observância das exigências previstas em Termo de Referência técnico, inclusive no tocante à CPLI, avaliação climática e análise de risco. Por fim, o Estado impugnou a pretensão indenizatória por danos morais coletivos, por entender que demanda instrução probatória específica e que não há comprovação técnica de dano direto imputável à atuação estatal.



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

São os fatos.

9

— PRELIMINARMENTE —

A contestação ora apresentada é tempestiva, considerando-se a correta aplicação das normas de suspensão e prorrogação dos prazos processuais vigentes no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. Conforme dispõe a **Portaria PRESI n. 361/2025**, restaram suspensos os prazos processuais no período de **13 a 18 de junho de 2025**, por motivo de indisponibilidade do sistema. Ademais, a **Portaria Consolidada PRESI n. 5/2025** já havia previsto como feriados os dias **19 e 20 de junho de 2025** (quinta-feira de Corpus Christi e ponto facultativo na sexta-feira subsequente). Considerando-se que a citação ocorreu em audiência realizada em **02 de junho de 2025**, o prazo de 30 dias úteis previsto no art. 183, §1º, do CPC iniciou-se em **03 de junho de 2025**, sendo adequadamente prorrogado em razão das suspensões e feriados mencionados, com termo final em **22 de julho de 2025**, data do protocolo da presente manifestação. Assim, é inequívoca a **tempestividade da presente contestação**, a qual deve ser integralmente conhecida por este juízo.

— DO DIREITO —

- 2.1. DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA INTERVENÇÃO EMERGENCIAL REALIZADA PELO ESTADO DO PARÁ EM CONTEXTO DE CRISE HÍDRICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO COEMA N. 146, DE 11 DE ABRIL DE 2019.**



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Mineração e Imobiliária.

A dragagem realizada entre fevereiro e março de 2025 foi autorizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), por meio da Autorização Ambiental Emergencial n. 5776/2025, expedida em resposta a uma situação crítica de estiagem que comprometeu seriamente a navegabilidade do Rio Tapajós. 11

Durante as audiências realizadas no curso do presente feito, o representante do Estado do Pará e os técnicos do DNIT esclareceram que a Autorização Ambiental Emergencial n. 5776/2025, expedida pela SEMAS/PA, foi fundamentada em **decretos de emergência emitidos pela Agência Nacional de Águas (ANA), pelo próprio Estado do Pará, pelo Município de Santarém e pelo DNIT**, os quais reconheceram formalmente a situação de **crise hídrica crítica** que acometia a região do Rio Tapajós. Essa conjuntura excepcional, caracterizada pela redução drástica dos níveis de navegabilidade do rio, representava risco iminente à continuidade do tráfego aquaviário, ao abastecimento regional e à prestação de serviços essenciais às comunidades ribeirinhas. 12

Tal autorização está amparada na legislação ambiental vigente, que admite medidas excepcionais em hipóteses de risco iminente à segurança pública, à logística regional e ao abastecimento de bens essenciais. A medida teve por escopo mitigar os efeitos imediatos da redução do nível do rio, que ameaçava comprometer a circulação de embarcações comerciais, comunitárias e de transporte de insumos. 13

Importa ressaltar que a autorização emergencial em questão observou os requisitos mínimos exigidos para sua validade, com delimitação espacial e temporal da intervenção autorizada. Foram autorizados apenas três dos sete trechos inicialmente solicitados pelo DNIT, e a execução da dragagem foi condicionada ao cumprimento de medidas técnicas estabelecidas no processo administrativo ambiental competente. 14

A SEMAS atuou com cautela, proporcionalidade e supervisão, dentro de sua esfera de competência legal, assegurando que os riscos imediatos à 15





PGE

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

navegação fossem enfrentados sem dispensar o controle ambiental adequado à natureza emergencial da medida.

Ademais, não se pode imputar ao Estado do Pará a obrigação de exigir, em prazo exíguo e fora do rito ordinário, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), medidas essas que demandam planejamento e tempo incompatíveis com a urgência da situação então vivenciada. 16

A excepcionalidade do caso justifica o rito simplificado adotado, sem prejuízo do compromisso institucional já assumido pelo Estado de que quaisquer futuras intervenções não emergenciais estarão condicionadas à plena observância dos trâmites regulares do licenciamento ambiental, conforme inclusive previsto no Termo de Referência expedido para o PADMA. 17

2.2. DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EMERGENCIAL FRENTE À SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E À IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CONSULTA PRÉVIA EM FACE DA DRAGAGEM PONTUAL. PREVISÃO DE CONSULTA PRÉVIA QUANTO AO PLANO ANUAL DE DRAGAGEM E MANUTENÇÃO DA HIDROVIA (PADMA).

A atuação do Estado do Pará deu-se sob o imperativo de urgência, decorrente de uma severa crise hídrica que comprometeu, de forma abrupta, os níveis de navegabilidade do Rio Tapajós. Nesse cenário, o risco de isolamento de comunidades, desabastecimento de insumos básicos e interrupção de cadeias logísticas essenciais impunha resposta imediata do poder público. 18

A aplicação do princípio da proporcionalidade justificou a adoção de providências emergenciais proporcionais ao risco iminente, com fundamento no dever estatal de garantir a segurança da navegação, a continuidade dos serviços públicos e a integridade socioeconômica das populações diretamente afetadas. 19

A Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), por sua própria natureza e importância, pressupõe planejamento, mobilização institucional, tempo hábil e 20



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

diálogo estruturado com as comunidades tradicionais, o que não se mostrou exequível em prazo compatível com a emergência vivenciada.

A imposição de sua realização em contextos emergenciais, sem o tempo e os meios necessários à sua adequada condução, contradiria o próprio espírito da Convenção 169 da OIT, ao esvaziar o caráter efetivo e dialogado da consulta. O Estado, portanto, não se esquivou da obrigação de promover a CPLI quanto ao PADMA, mas apenas reconheceu a impossibilidade fática de realizá-la antes da intervenção emergencial restrita, pontual e provisória que se fazia imprescindível naquele momento.

Além disso, cumpre destacar que o rito administrativo emergencial adotado não afastou o controle ambiental, tampouco dispensou condicionantes ou critérios técnicos. A SEMAS/PA delimitou espacial e temporalmente a intervenção autorizada, impôs requisitos de mitigação e monitoramento, e formalizou sua decisão mediante processo administrativo ambiental regularmente instruído.

A conduta da Administração Pública estadual, portanto, observou os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, não se podendo pretender que, diante de um quadro de urgência, se imponham os mesmos prazos e procedimentos exigidos para empreendimentos estruturados e planejados em tempo regular.

O Termo de Referência expedido pela SEMAS/PA para o licenciamento ambiental do PADMA (Plano Anual de Dragagem e Manutenção) estabelece de forma clara e minuciosa os requisitos técnicos e jurídicos indispensáveis à obtenção da licença ambiental ordinária.

Diferentemente da autorização emergencial concedida em contexto excepcional de crise hídrica, o PADMA será submetido ao rito regular de licenciamento, com exigência expressa de apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), contendo diagnóstico aprofundado dos meios físico, biótico e socioeconômico, avaliação de impacto ambiental, alternativas locais, análise de risco, medidas mitigadoras e



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

programas de monitoramento. Esse detalhamento confirma a robustez do controle ambiental aplicável à atividade futura.

Além disso, o Termo de Referência exige expressamente que o processo seja acompanhado das devidas certidões e anuências dos entes federais, estaduais e municipais competentes, bem como da **realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** junto às comunidades indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais potencialmente impactadas, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT. A exigência da CPLI como etapa obrigatória no procedimento de licenciamento demonstra o respeito às salvaguardas socioambientais e a preocupação com a legitimidade democrática das decisões que afetam coletividades vulneráveis.

Portanto, a futura dragagem prevista no âmbito do PADMA seguirá tramitação ambiental muito mais rigorosa e abrangente que a intervenção emergencial já encerrada, demonstrando inequívoco compromisso institucional do Estado do Pará e do DNIT com a legalidade ambiental, a participação social e a precaução. A alegação de omissão ou ausência de controle ambiental não se sustenta diante do conteúdo do Termo de Referência, que evidencia o alinhamento da atuação administrativa às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente e aos direitos das comunidades tradicionais.

2.3. DA PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DO ATUAÇÃO EMERGENCIAL. RESOLUÇÃO COEMA N. 146 DE 11 DE ABRIL DE 2019. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

A autorização ambiental emergencial concedida pela SEMAS/PA (Autorização n. 5776/2025) encontra-se plenamente amparada pela **Resolução COEMA n. 146, de 11 de abril de 2019**, que disciplina os procedimentos excepcionais de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades que se façam necessárias **em resposta a situações de urgência ou calamidade pública devidamente reconhecidas por atos normativos das autoridades competentes.**



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

No presente caso, o **Decreto Estadual n. 4.192/2024**, publicado no DOE-PA em 18 de setembro de 2024, declarou situação de emergência de Nível II em todo o território paraense em razão do desastre classificado como “estiagem” (COBRADE 1.4.1.1.0), com reflexos relevantes sobre a segurança hídrica, ambiental e social, especialmente nas regiões do Baixo Amazonas e Tapajós. A medida reconheceu expressamente os impactos sobre o meio ambiente, a saúde pública, a navegabilidade e o abastecimento, autorizando a mobilização de órgãos estaduais, inclusive para desobstrução e garantia do tráfego aquaviário, o que confere **lastro jurídico suficiente à atuação administrativa da SEMAS** na concessão da autorização emergencial para dragagem no Rio Tapajós, com fundamento no art. 2º da Resolução COEMA, cuja incidência prescinde de avaliação ambiental prévia em razão da urgência da intervenção.

29

A legalidade e a razoabilidade da atuação estatal encontram respaldo adicional em uma série de documentos técnicos e institucionais que evidenciam o cenário de severidade hídrica no Rio Tapajós à época da intervenção emergencial. Destacam-se, nesse sentido, as publicações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente o *Relato de Decretação de Situação de Emergência no Rio Tapajós* (SEI n. 19055896), a *Situação do Rio Tapajós* (SEI n. 19055905), o *Relatório de Situação do Rio Tapajós* (SEI n. 19055942) e a *Nota Técnica n. 95/2024/SMA-PA/CEA-PA/SRE-PA* (SEI n. 19059911). Esses documentos, de caráter técnico e público, confirmam a criticidade da estiagem vivenciada na bacia hidrográfica do Tapajós, reconhecendo impactos relevantes sobre a navegabilidade, o abastecimento e o equilíbrio ecológico da região.

30

Tais **fatos públicos e notórios** atestam de forma inequívoca a configuração de cenário de **emergência hídrica regional**, que impunha resposta administrativa célere e proporcional. Nos termos da Resolução COEMA n. 146/2019, o atuação ambiental emergencial é considerada justificada. A SEMAS, ao autorizar a intervenção limitada a trechos do Rio Tapajós, atuou dentro dos parâmetros legais vigentes, com base em processo administrativo regularmente instruído e com imposição de condicionantes específicas.

31



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

Não se tratou, portanto, de dispensa do licenciamento ambiental, mas sim de **adoção de rito compatível com a urgência da situação concreta**, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da precaução. A própria Resolução COEMA prevê a compatibilização entre a resposta rápida a riscos iminentes e o posterior aprofundamento dos estudos e controles, inclusive com possibilidade de complementação da instrução ambiental, conforme a dinâmica do caso.

Nesse contexto, mostra-se infundada qualquer alegação de ilegalidade ou omissão por parte do Estado do Pará, sendo certo que a atuação da SEMAS/PA atendeu integralmente às normas aplicáveis e às exigências mínimas de proteção ambiental diante do caráter emergencial da medida.

2.4. TERMO DE COMPROMISSO PARA O PADMA. DO COMPROMISSO INSTITUCIONAL COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO DO PADMA E COM A OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO N. 169 DA OIT.

O Estado do Pará reafirma seu compromisso institucional com a legalidade, transparência e rigor técnico no processo de licenciamento ambiental das futuras dragagens no Rio Tapajós, vinculadas ao Plano Anual de Dragagem e Manutenção da Hidrovia (PADMA).

Ao contrário da dragagem emergencial pontual autorizada em 2025, o PADMA será submetido ao rito ordinário de licenciamento, conforme previsto na legislação ambiental e na política estadual de meio ambiente, observando todas as exigências impostas pelos órgãos competentes, inclusive aquelas relativas à escuta e proteção das comunidades tradicionais potencialmente afetadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) já emitiu o Termo de Referência específico para orientar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estabelecendo parâmetros técnicos abrangentes e atualizados.



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

O TR exige, de forma expressa, o levantamento detalhado dos meios físico, biótico e socioeconômico, a caracterização da área de influência, o estudo do componente indígena, a previsão de impactos acumulativos, a análise de risco da atividade de dragagem, bem como a formulação de programas de controle, compensação, monitoramento ambiental e comunicação social. 37

Ademais, o cumprimento da Convenção n. 169 da OIT constitui diretriz obrigatória no escopo do licenciamento do PADMA, conforme reconhecido expressamente pelo Estado do Pará em manifestação processual e reafirmado em audiência judicial. 38

A realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) às comunidades tradicionais será efetivada no momento oportuno do processo de licenciamento, mediante metodologia adequada e com observância dos protocolos comunitários e diretrizes normativas. 39

O Estado, portanto, reitera sua atuação diligente e cooperativa no sentido de garantir que qualquer futura dragagem no Rio Tapajós ocorra em conformidade plena com a legislação ambiental e os direitos das populações afetadas. 40

2.5. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO E DA NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO.

O Estado do Pará não reconhece a existência de dano ambiental concreto, atual e diretamente atribuível à dragagem emergencial realizada no primeiro trimestre de 2025. A intervenção foi limitada, pontual e condicionada tecnicamente pela SEMAS, com escopo restrito à segurança da navegação em três trechos específicos do Rio Tapajós. Em razão do caráter preventivo e mitigador das ações adotadas, bem como da curta duração da operação, inexistente, até o momento, qualquer prova pericial ou laudo técnico que demonstre, com o grau 41





PGE

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

de certeza necessário, a ocorrência de impacto ambiental significativo diretamente vinculado à conduta estatal ou à autorização emergencial emitida.

Registros genéricos de alterações em parâmetros ambientais não bastam, por si só, para configurar dano ambiental juridicamente relevante, tampouco para ensejar responsabilização objetiva do ente estadual. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade ambiental, embora objetiva, exige demonstração de nexo causal entre o dano e a conduta imputada, não se admitindo presunções absolutas ou conjecturas em substituição à prova técnica produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A respeito, conferir os seguintes precedentes:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se na origem de ação civil pública na qual se objetiva a apuração de dano ao meio ambiente em razão da suposta dispersão de partículas na atmosfera. 2. O Tribunal de origem entendeu não haver provas suficientes nos autos para comprovar eventual dano ambiental causado pela empresa ora agravada. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador"** (REsp 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1682237 RJ 2020/0065682-2, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023)





PGE

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Mineração e Imobiliária.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF. 2. **A orientação jurisprudencial do STJ reconhece que, "não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp 1.624.918/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).** 3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de nexo causal apto a justificar a responsabilidade do agente pelos danos ambientais, descabe ao STJ modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. 5. A análise acerca da imprescindibilidade de determinado meio de prova não é tese passível de ser apreciada em julgamento de recurso especial, em virtude da incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 6. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, não cabe a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1903407 RO 2020/0285947-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a**



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. 2. No caso em tela, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência de danos pessoais relacionados ao evento ambiental, exigiria o reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2383514 RO 2023/0199968-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

Com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é possível afirmar que, embora a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva — lastreada na teoria do risco integral —, sua configuração **exige, de forma imprescindível, a demonstração tanto do dano ambiental concreto quanto do nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do agente.** Tal entendimento foi reiterado, entre outros, nos julgados proferidos nos AgInt no AREsp 1682237/RJ, AgInt no REsp 1903407/RO e AgInt no AREsp 2383514/RO, nos quais a Corte afastou a responsabilização por ausência de comprovação técnica robusta quanto à ocorrência do dano e de sua vinculação direta com o comportamento imputado ao réu. 44

No caso em exame, a parte autora não demonstrou, até o momento, a efetiva ocorrência de lesão ambiental juridicamente relevante diretamente atribuível à dragagem emergencial autorizada pelo Estado do Pará. Conforme sustentado ao longo desta contestação, a intervenção foi pontual, temporária e restrita a três trechos, com condicionantes técnicas e motivação administrativa devidamente formalizada. As alegações genéricas de impactos à ictiofauna, ao modo de vida das comunidades e ao meio físico carecem de suporte técnico conclusivo, sendo inviável, à luz do devido processo legal, presumir responsabilidade estatal sem a devida instrução probatória e perícia específica. 45

Assim, em consonância com os precedentes do STJ, impõe-se reconhecer que **não se pode falar em dever de indenizar ou responsabilização civil do Estado do Pará sem a demonstração técnica do dano e do vínculo causal com a atuação administrativa estatal.** A responsabilização objetiva, por sua natureza, 46



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

não dispensa a produção de prova idônea sobre os fatos constitutivos do direito alegado, especialmente em demandas ambientais de alta complexidade técnica, como a presente, em que sequer houve conclusão do procedimento de licenciamento para as futuras intervenções projetadas.

A análise sobre eventual prejuízo ambiental decorrente da dragagem emergencial deverá ser objeto de instrução probatória adequada, com a devida realização de perícia ambiental, oitiva dos órgãos técnicos e consideração de todas as variáveis físicas, bióticas e socioeconômicas envolvidas. A atribuição de responsabilidade sem esse exame técnico aprofundado vulneraria o devido processo legal e desconsideraria a complexidade dos fatores ambientais em questão, sobretudo em contexto de intervenção com finalidade pública urgente e realizada sob controle administrativo ambiental formalizado.

2.6. DA IMPUGNAÇÃO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COLETIVOS: AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA, NEXO CAUSAL E PROPORCIONALIDADE.

O Estado do Pará impugna, de forma expressa, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 milhões, por considerá-lo manifestamente prematuro e juridicamente insubsistente.

A alegação de lesão coletiva ao meio ambiente e às comunidades ribeirinhas decorre de fatos ainda em fase embrionária de instrução, sem produção de prova técnica conclusiva ou demonstração robusta de nexo causal entre a suposta lesividade e a conduta administrativa atribuída ao ente estadual.

A pretensão indenizatória também se mostra desproporcional, tanto sob o ponto de vista da ausência de comprovação do dano efetivo, quanto em relação ao valor pleiteado, o qual não guarda correspondência com os fatos delimitados na inicial, tampouco com qualquer parâmetro judicial objetivo.



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

A indenização por danos morais coletivos exige prova da gravidade da lesão, sua repercussão na esfera difusa da coletividade e, principalmente, a demonstração de conduta ilícita ou culposa do agente público, o que, no presente caso, não se verifica. 51

Ressalta-se que a dragagem emergencial foi autorizada por ato administrativo regular da autoridade ambiental competente (SEMAS), em contexto de crise hídrica, com motivação técnica e restrições operacionais definidas. Não há, portanto, conduta dolosa, abusiva ou negligente que justifique a condenação pecuniária pleiteada. 52

A indenização por suposto dano moral coletivo não pode ser tratada como mecanismo automático de repressão – sob pena de se converter em penalização indevida por exercício legítimo de competência administrativa em situação de emergência. 53

2.7. DO COMPROMISSO FORMAL DO ESTADO COM A TRANSPARÊNCIA, A COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA E A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE FUTURAS DRAGAGENS EMERGENCIAIS

O Estado do Pará, em audiência realizada em 02 de junho de 2025, assumiu expressamente o compromisso de comunicar formalmente ao juízo qualquer futura necessidade de dragagem emergencial no Rio Tapajós, antes de sua eventual execução. Tal conduta foi pactuada como medida de reforço à transparência institucional e ao respeito à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, especialmente diante do debate sensível envolvendo populações tradicionais e impactos ambientais relevantes. 54

O compromisso também abrange a obrigação de notificar, em tempo hábil, os órgãos ambientais competentes nas esferas federal e municipal, garantindo articulação federativa e observância ao princípio da cooperação institucional no trato de temas de interesse ambiental coletivo. Trata-se de medida voluntária e 55



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

preventiva, que vai além das exigências legais mínimas, demonstrando a postura proativa do Estado na busca por soluções consensuais e juridicamente seguras.

A formalização desse compromisso foi ratificada por meio do Ofício n. 56 257/2025-PGE-PFAM, encaminhado à Coordenadoria Jurídica da SEMAS/PA, em 06 de junho de 2025, no qual se reafirma a disposição do Estado em observar o devido processo legal ambiental em futuras intervenções e em manter diálogo contínuo com os demais entes públicos envolvidos. Tal postura evidencia boa-fé processual, responsabilidade institucional e abertura ao controle judicial legítimo, não havendo qualquer resistência do Estado à construção de soluções coordenadas e legalmente embasadas.

2.8. DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal não merece 57 deferimento, porquanto ausente a **verossimilhança das alegações** e o **perigo de dano atual ou iminente** que a justifique. Como demonstrado nos tópicos anteriores, a dragagem realizada entre fevereiro e março de 2025 foi autorizada por ato administrativo legítimo, em contexto de crise hídrica, com delimitação técnica e territorial precisa, e já se encontra **integralmente finalizada**, o que afasta qualquer risco concreto de reiteração imediata da conduta.

Ademais, **não há qualquer evidência de dano ambiental concreto ou 58 efetivo diretamente imputável à atuação do Estado do Pará na referida intervenção emergencial**. A própria pretensão indenizatória formulada pelo MPF baseia-se em alegações genéricas e carece de instrução probatória mínima, sendo inadmissível o uso da tutela de urgência como meio de antecipação de juízo de responsabilidade antes da devida apuração técnica. **O Estado, ao contrário, tem adotado postura diligente e transparente, inclusive assumindo compromisso formal de comunicação prévia em caso de futura necessidade emergencial, o que reforça a boa-fé processual e a ausência de risco de reiteração arbitrária.**



**PGE**

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

Por fim, quanto ao Plano Anual de Dragagem e Manutenção (PADMA), é incontestado que o procedimento ainda se encontra em **fase inicial de licenciamento ambiental**, com **Termo de Referência emitido pela SEMAS/PA** que exige **EIA/RIMA, estudo do componente indígena, realização de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** e ampla análise técnica dos impactos físicos, bióticos e socioeconômicos. Não há qualquer previsão de início imediato de intervenções no rio Tapajós, o que torna **inexistente o periculum in mora** e desnatura o próprio fundamento da tutela de urgência, cuja finalidade é resguardar situações de risco iminente e concreto — o que manifestamente não é o caso.

— CONCLUSÃO —

Diante de todo o exposto, o ESTADO DO PARÁ requer o integral acolhimento desta contestação, com a consequente improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

- (a) Da legalidade da dragagem emergencial:** Ficou demonstrado que a dragagem realizada entre fevereiro e março de 2025 foi autorizada legalmente pela SEMAS/PA, com base na Resolução COEMA n. 146/2019, em resposta a cenário de crise hídrica reconhecido pelo Decreto Estadual n. 4.192/2024 e por documentos técnicos da ANA. A atuação do Estado se deu dentro dos limites legais e com imposição de condicionantes ambientais específicas, não sendo cabível sua censura retroativa em juízo.
- (b) Da proporcionalidade e necessidade da intervenção:** A atuação administrativa foi pautada na urgência concreta e na impossibilidade material de realização da CPLI em tempo hábil, dada a necessidade de garantir a navegabilidade e o abastecimento de comunidades. Não houve violação à Convenção 169 da OIT, pois o PADMA — plano





PGE

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

regular e permanente de dragagem — está sujeito ao rito ordinário de licenciamento, com exigência expressa de consulta prévia e EIA/RIMA.

(c) Da inexistência de dano ambiental comprovado: Até o momento, inexistente prova técnica robusta que comprove a ocorrência de dano ambiental concreto e juridicamente relevante diretamente atribuível à dragagem emergencial. A responsabilização ambiental exige, mesmo sob a teoria do risco integral, nexo causal efetivo, o que não foi demonstrado. A produção de prova pericial adequada se mostra essencial, caso o feito prossiga à fase instrutória.

(d) Da impugnação à pretensão indenizatória: O pedido de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 milhões deve ser desde já rejeitado por ser prematuro, desproporcional e desprovido de lastro técnico ou jurídico mínimo. Não se pode admitir condenação pecuniária com base em fatos ainda não instruídos, tampouco se presume ilicitude ou dolo do Estado diante de atuação autorizada, técnica e pautada na boa-fé administrativa.

(e) Da inexistência dos requisitos da tutela de urgência: Não se verificam os pressupostos da verossimilhança das alegações nem do periculum in mora, considerando que a dragagem emergencial foi encerrada e o PADMA encontra-se em fase preliminar de licenciamento, com previsão de realização de estudos ambientais e CPLI. Não há qualquer risco iminente de nova intervenção irregular, sobretudo diante do compromisso formal assumido em juízo pelo Estado quanto à comunicação prévia de futuras dragagens emergenciais.

(f) Diante disso, o Estado do Pará REQUER:

- i. O **recebimento** da presente contestação e seu **regular processamento**;





PGE

Procuradoria

Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária.

- ii. O **julgamento de total improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal**, inclusive os pedidos principais, cumulativos e sucessivos;
- iii. A **designação de audiência de instrução e julgamento**, com **produção de prova pericial ambiental e demais provas** que entender cabíveis, sob o crivo do contraditório;
- iv. A **condenação da parte autora**, em caso de sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do STF e do STJ sobre a matéria.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

61

Belém, 22 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL F. ROLO

PROCURADOR DO ESTADO

